



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



PROJETO DE LEI 40/2024 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 203 DA LEI MUNICIPAL Nº 107/2004, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA."

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 203 da Lei Municipal nº 107, de 28 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandir Fiory", aos 28 de novembro de 2024.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

A presente proposta tem como objetivo revogar o § 2º do artigo 203 da Lei Municipal nº 107, de 28 de junho de 2004, que estabelece:

"Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário."

A revogação fundamenta-se na **Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que estabelece:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

Este entendimento do STF reforça que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a defesa técnica por advogado não é uma exigência constitucional. Desde que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há prejuízo à legalidade do processo. Assim, a exigência de designar advogado público para a defesa do servidor em caso de revelia extrapola os requisitos legais e pode acarretar sobrecarga desnecessária à administração pública.

Outros pontos importantes que justificam a revogação incluem:

1. **Respeito à Responsabilidade do Servidor:** O § 1º do artigo 203 já assegura ao funcionário o direito de constituir procurador de sua escolha, garantindo os meios para o exercício de sua defesa. Cabe ao servidor tomar as providências necessárias, e não ao Município, arcar com tal obrigação.
2. **Imparcialidade do Processo Administrativo:** A designação de um advogado público para defender um servidor revel pode comprometer a imparcialidade do processo administrativo.
3. **Eficiência Administrativa e Preservação de Recursos Públicos:** A obrigatoriedade de designar um advogado público consome recursos e tempo que poderiam ser direcionados para a defesa dos interesses coletivos do Município. A revogação do dispositivo contribui para uma administração pública mais eficiente.
4. **Adequação à Jurisprudência Nacional:** O entendimento consolidado pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 5 harmoniza a legislação com os princípios constitucionais de eficiência, legalidade e proporcionalidade, dispensando obrigações que extrapolem os direitos mínimos do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

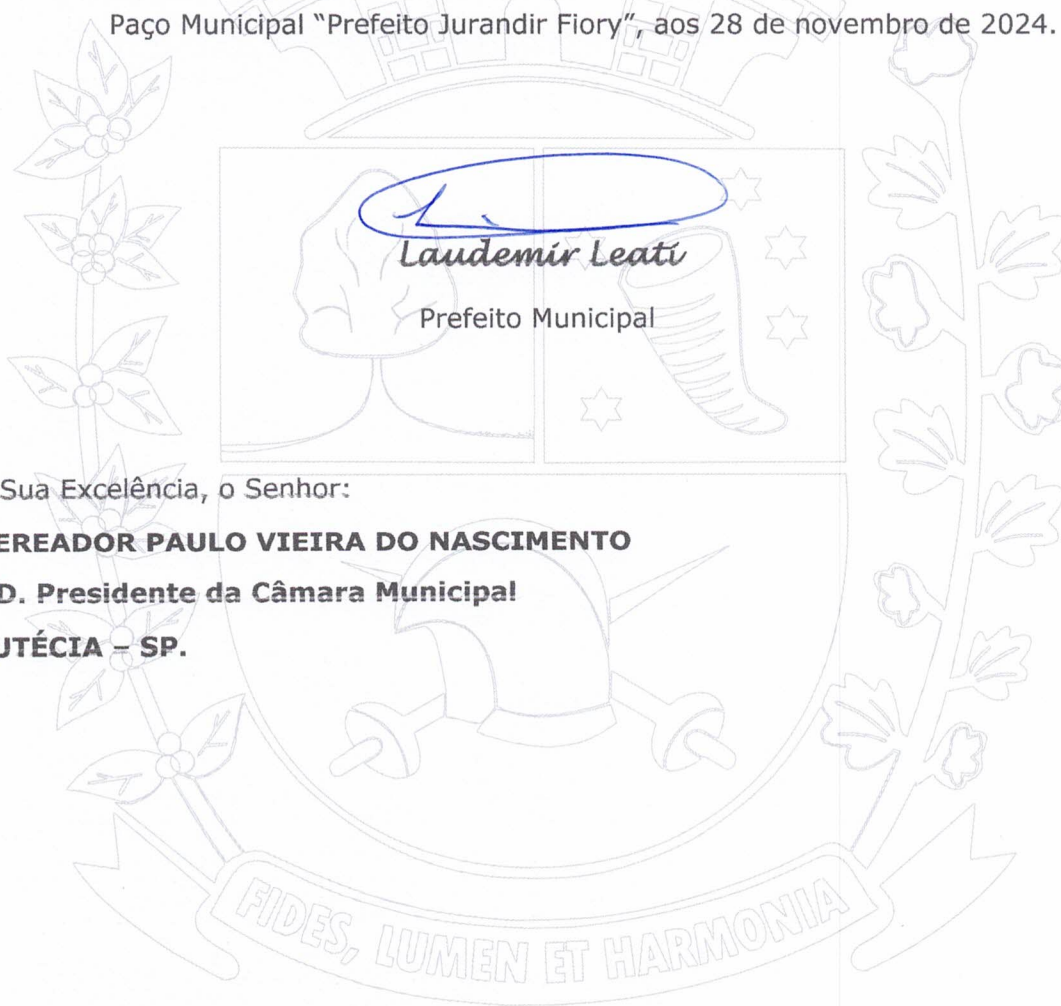
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



Diante disso, a revogação do § 2º do artigo 203 é uma medida necessária para modernizar e aprimorar a legislação municipal, garantindo maior eficiência e alinhamento com a jurisprudência constitucional.

Solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei, que busca promover maior equilíbrio e racionalidade nos processos administrativos municipais.

Paço Municipal "Prefeito Jurandir Fiory", aos 28 de novembro de 2024.



À Sua Excelência, o Senhor:

VEREADOR PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

LUTÉCIA - SP.